Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1538/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3813/2013
PROTOCOLO	: 1395911
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR	: R$ 515.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM PERÍMETRO URBANO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares em sua celebração e execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 01/2010, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Glória de Dourado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o *Convênio nº 01/2010* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL* e o *Município de Glória de Dourados/MS*, no valor de R$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), visando à transferência de recursos para recuperação da malha viária no perímetro urbano.

Através do Ofício nº 6081/12 o jurisdicionado, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 102 que após autuação seguiu para análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 13695/15 – f. 654).

Em razão de algumas irregularidades apontadas pelo *parquet* esse Relator determinou a intimação do responsável o que foi realizado através do termo de f. 791, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 795.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 01/10*, nos termos do Parecer 10835/18 de f. 810.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 515.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (26/04/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agesul,* e o *Município de Glória de Dourados/MS* teve como objeto o repasse de recursos financeiros pra a recuperação da malha viária no perímetro urbano.

Verifico que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7716 de f. 108, em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 515.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 750.000,00
VALOR ANULADO	-	R$ 250.000,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 500.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 14.614,06
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.661,15
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 1.661,15
VALOR EXECUTADO	-	R$ 514.607,76
VALOR DESPESAS REALIZADAS	-	R$ 514.607,76
VALOR PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 514.607,76

Restou comprovado que o *Convênio 01/10* foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Na análise de f. 774 encontram-se os registros fotográficos feitos pela equipe técnica comprovando a execução do objeto do convênio.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 01/2010* celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL,* e o *Município de Glória de Dourados/MS* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB
SETAC-KBV/ARP/DSSM